



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304902

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2072743-03.2025.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1007728-56.2024.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis (2ª Vara Cível)

Agravante: Ivan Cazarin da Silva

Agravado: Abba Transporte e Logística de Fernandópolis Ltda
Juiz(a): Heitor Katsumi Miura

Decisão Monocrática nº 3.780

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA -
Determinação de apresentação da minuta de acordo e da escritura pública de cessão do crédito objeto da demanda - Requerido agravante que busca, nesta instância revisora, a extinção da ação - Ausência de conteúdo decisório nos despachos agravados, que ainda não apreciaram os pedidos de homologação do acordo ou de extinção do feito - Despachos de mero expediente, insuscetíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento - Exegese dos arts. 203, § 3º, e 1.001, ambos do CPC - Processo em fase de conhecimento - Matéria não inserida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Parte autora, ora agravada, que se manifestou, na origem, noticiando o descumprimento do acordo - Inadmissível a supressão de instância para extinção do feito.

Não se conhece do recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra as r. decisões de fls. 54 e 69 dos autos da ação monitória de origem, movida pelo agravado Abba Transporte e Logística de Fernandópolis Ltda. em face de Ivan Cazarin da Silva, ora agravante. A primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão determinou a apresentação da minuta de acordo, para eventual homologação em juízo, ao passo que a segunda assim deliberou:

2. Fls. 59/65 (Petição de acordo) e 66/68 (Manifestação do Requerido): Deve a Requerente apresentar escritura pública de cessão do crédito objeto desta ação, considerando que o acordo celebrado do qual se pretende estabelecer o fim deste litígio, envolve pessoas estranhas ao débito original. Prazo: 15 dias. Intime-se.

Agrava o réu, alegando que “ambas as decisões são equivocadas, eis que há comunicação na petição de fls. 51, datada de 06 de fevereiro último de 2.025, subscrita e assinada por ambas as partes e seus respectivos advogados, quanto ao recebimento do débito objeto do procedimento monitorio, no caso, um valor de R\$ 18.544,76, conforme planilhado às fls. 11” (fls. 04).

Afirma que, na petição de fls. 51 da origem, as partes, por seus advogados, comunicaram o recebimento e a quitação do débito, sendo o que basta para a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Ainda que assim não fosse, entende que está comprovada a quitação do débito, conforme recibo de fls. 65.

Requer a concessão de efeito ativo ao recurso, determinando-se desde logo a extinção do feito, ou o efeito suspensivo.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator “***não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida***” (grifo nosso).

Cuida-se, na origem, de ação monitoria movida pelo agravado em face do agravante, buscando pagamento da dívida de R\$18.544,76, representada por quatro cheques.

O agravante foi devidamente citado (fls. 50 da origem) e, em seguida, as partes apresentaram petição conjunta, a fls. 51, informando a composição amigável das partes e pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão de fls. 54 determinou a apresentação da minuta de acordo, para eventual homologação, que foi trazido pela autora a fls. 59/64, ocasião em que pleiteou a homologação. No mesmo ato, trouxe o recibo de fls. 65, assinado pelo ora agravante, declarando recebimento de valores de Siderlei Cássio Baroni, terceiro estranho à lide.

O *desicum* de fls. 69, analisando os termos do acordo, onde há menção a diversos direitos e obrigações que envolvem terceiros, assim deliberou:

2. Fls. 59/65 (Petição de acordo) e 66/68 (Manifestação do Requerido): Deve a Requerente apresentar escritura pública de cessão do crédito objeto desta ação, considerando que o acordo celebrado do qual se pretende estabelecer o fim deste litígio, envolve pessoas estranhas ao débito original. Prazo: 15 dias.

As decisões aqui agravadas, portanto, nada decidiram quanto ao pleito de extinção do feito ou a homologação do acordo, apenas determinando a exibição dos documentos que reputam necessários para análise do pleiteado. Assim, não constituem decisões interlocutórias, mas, sim, despachos de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório, insuscetíveis de recurso, conforme determinam os artigos 203, § 3º, e 1.001, ambos do CPC.

Em que pese a agravante se insurja contra a determinação, pleiteando sua reforma, o certo é que nada foi decidido, não havendo lesividade que justifique a interposição do presente recurso, cuja análise do mérito implicaria em supressão de instância.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Determinação da juntada do contrato social do agravado para análise do termo de acordo levado a efeito entre as partes. Insurgência da agravante contra ato ordinatório que indicou o cumprimento dessa determinação. Impossibilidade de interposição de recurso contra ato ordinatório, sem conteúdo decisório. Decisão interlocutória, cujo conteúdo é objeto do recurso, que foi agravada de forma manifestamente intempestiva. RECURSO NÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2346818-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

Agravo de instrumento – Ação de prestação de contas decorrente de administração de imóveis – Cumprimento de sentença – Acordo entre as partes – Pedido de homologação – Determinação de regularização da demanda – Despacho de mero expediente – Despacho não agravável - A douta juíza de primeiro grau determinou a regularização da demanda para analisar o acordo pactuado entre as partes – Impossibilidade de impugnação do ato por meio de agravo de instrumento – Hipótese não prevista no rol exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento só tem cabimento contra decisão interlocutória – No caso ora sob exame, não houve deferimento ou indeferimento da homologação do acordo pactuado entre as partes, tendo-se em conta que a douta juíza determinou a regularização para tanto. Portanto, tal questão de homologação de acordo ainda não foi analisada pela douta juíza de primeiro grau; sendo assim, não se há de conhecê-las neste recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo a que se nega seguimento, com observações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2101214-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2019; Data de Registro: 10/05/2019)

Ademais, o feito ainda se encontra em fase de conhecimento, de modo que referidas decisões sequer se encontram elencadas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, portanto, também por isso o recurso é inadmissível.

Por fim, verifica-se que a fls. 72 da origem, a autora, em síntese, informou que não recebeu nenhum pagamento do agravante, a despeito de suas manifestações anteriores, portanto, teria havido descumprimento do acordo.

Diante de tudo isso, sob nenhum aspecto autoriza-se a supressão de instância para decretar, em grau de recurso, a extinção da ação monitória.

É o que basta para negar-se seguimento ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator